



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 1 de 43

REGULAMENTO DISCIPLINAR ^{1 2 3}

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Âmbito de aplicação e competência)

1. O poder disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, adiante designada por FPG, exerce-se nos termos da lei e do presente Regulamento Disciplinar, sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e, em geral, sobre todas as demais pessoas singulares ou coletivas que desenvolvam actividade desportiva compreendida no objeto estatutário da Federação Portuguesa de Golfe, adiante designados genericamente como entidades ou agentes desportivos.
2. As pessoas singulares poderão ser punidas por atos praticados no exercício das suas funções, ainda que posteriormente aos atos que constituam infração as tenham deixado de exercer ou passem a exercer outras funções
3. Os órgãos disciplinares da Federação Portuguesa de Golfe são competentes para o exercício da ação disciplinar e para dirigir a respetiva

¹ Alteração integral aprovada em reunião de Direção de 12.06.2012

² Alteração integral aprovada em reunião de Direção de 15.09.2015

³ Alteração integral aprovada em reunião de Direção de 23.12.2024



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 2 de 43

tramitação processual, sem prejuízo da competência própria dos clubes, no âmbito da sua jurisdição e atividade.

Artigo 2º

(Princípios da igualdade e da proporcionalidade)

1. As entidades e os agentes desportivos sujeitos ao poder disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, ou dos clubes com competência disciplinar, têm a mesma dignidade e são iguais perante os órgãos jurisdicionais quanto à aplicação das normas regulamentares.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de cargo, função, sexo ou orientação sexual, raça, língua, território de origem, ascendência, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.
3. A aplicação das penas far-se-á de forma proporcional à gravidade da infração disciplinar e às circunstâncias em que for cometida, de acordo com os critérios enunciados neste Regulamento Disciplinar, tendo como principal escopo a prevenção de futuras infrações disciplinares.

Artigo 3º

(Princípios da legalidade e da irretroatividade)

1. Só pode ser punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei ou regulamento em vigor ao momento da sua prática.
2. Não é permitido o recurso à analogia para qualificar o facto como infração disciplinar.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 3 de 43

3. Ninguém pode ser punido mais do que uma vez pela prática do mesmo facto.

Artigo 4º

(Titularidade do poder disciplinar)

1. O poder disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe é exercido pelos Conselho Disciplinar e Conselho de Justiça, no âmbito das respetivas competências, sem prejuízo da competência disciplinar dos órgãos próprios dos clubes.

2. Os membros dos órgãos com poder disciplinar não podem abster-se de julgar os processos que lhes são submetidos, sendo independentes e isentos de responsabilidade quanto às decisões ou deliberações que profiram no âmbito das respetivas competências, e devem decidir em tempo útil.

3. Considera-se tempo útil para a decisão o decurso de 45 (quarenta e cinco) dias após a autuação do processo, ou em situações de fundamentada complexidade da causa, 75 (setenta e cinco) dias.⁴

Artigo 5º

(Autonomia do regime disciplinar desportivo)

1. O regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal. Não obstante, os agentes desportivos que forem condenados criminalmente por actos que, simultaneamente, constituam violações das normas de defesa da ética desportiva ficarão

⁴ Alteração aprovada em reunião de Direção de 10.03.2015



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 4 de 43

inibidos, quando a decisão judicial condenatória o determinar, de exercer quaisquer cargos ou funções desportivas.

2. São insuscetíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.

3. São questões estritamente desportivas as que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, nomeadamente as infrações disciplinares cometidas no decurso da competição, enquanto questões de facto e de direito emergentes da aplicação das regras da competição, dos regulamentos e das regras de organização das respetivas provas.

4. O recurso contencioso, quando permitido, e a respetiva decisão não prejudicam os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos na sequência do encerramento da prova, que acontece trinta minutos após publicação dos resultados.

Artigo 6º

(Momento da prática do facto e aplicação no tempo)

1. As penas são determinadas pelas disposições vigentes no momento da prática do ato.

2. O ato considera-se praticado no momento em que a entidade ou o agente desportivo agiu ou, no caso de omissão, deveria ter agido, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

3. O ato punível segundo a disposição vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma nova disposição o eliminar do número das



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 5 de 43

infrações; neste caso, se tiver havido condenação, cessa a respetiva execução e os seus efeitos, mesmo que já tenha transitado em julgado.

4. Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do ato punível forem diferentes das estabelecidas em disposições posteriores, será sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável à entidade ou ao agente desportivo, salvo se já tiver sido condenado por decisão transitada em julgado.

Artigo 7º

(Extinção da responsabilidade disciplinar)

- 1.** A responsabilidade disciplinar extingue-se:
 - a)** pelo cumprimento da pena;
 - b)** pela prescrição do procedimento disciplinar;
 - c)** pela prescrição da pena;
 - d)** pela morte ou extinção do infrator, sem prejuízo do disposto no nº 4 deste artigo;
 - e)** pela amnistia ou perdão.
- 2.** No caso de concurso de infrações, a amnistia ou o perdão são aplicáveis a cada uma das infrações para que foram concedidos.
- 3.** Em caso de perdão, a parte da pena que foi cumprida é considerada para efeito de eventuais impedimentos ou inibições previstas nos Estatutos ou Regulamentos.
- 4.** A responsabilidade disciplinar dos clubes ou de outras pessoas coletivas não se extingue pela sua transformação noutra pessoa coletiva de tipo ou natureza diversos.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 6 de 43

Artigo 8º

(Prescrição e caducidade)

1. O procedimento disciplinar prescreve passados 3 (três) meses, 6 (seis) meses ou 1 (um) ano, consoante as faltas sejam leves, graves ou muito graves, respetivamente, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. O prazo de prescrição começa a contar-se desde o dia em que o facto ocorreu.
3. O prazo de prescrição interrompe-se no momento em que for instaurado o procedimento disciplinar ou se previamente forem praticados atos, com efetiva incidência na marcha do processo, voltando a correr se o processo correspondente permanecer parado por mais de 2 (dois) meses por causa não imputável ao presumível infrator.
4. O prazo de prescrição das penas é de 1 (um) ano e inicia-se a partir do dia em que a respetiva decisão transitar em julgado.
5. Caducará o direito de instaurar procedimento disciplinar se o órgão competente não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias a partir do conhecimento da falta.

Artigo 9º

(Exercício do poder disciplinar por clubes filiados na Federação Portuguesa de Golfe)

1. A Federação Portuguesa de Golfe reconhece aos clubes competência disciplinar, desde que seja garantido o exercício dessa competência nos estritos termos da lei, mormente da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, do Regime Jurídico das Federações Desportivas e do presente



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 7 de 43

Regulamento Disciplinar, seus princípios e normas, com as devidas adaptações.

2. São, nomeadamente, condições essenciais para o reconhecimento aos clubes de competência disciplinar:

- a) tenham previsto na sua estrutura orgânica um órgão com competência disciplinar;
- b) o órgão referido na alínea anterior deve ser um órgão autónomo e independente;
- c) o órgão referido nas alíneas anteriores deve ter competência, atribuída pelos estatutos, ou regulamento interno do clube, para apreciar e punir, de acordo com a lei e o respetivo regulamento disciplinar.

Artigo 10º

(Do âmbito da competência disciplinar dos clubes)

1. O exercício de competência disciplinar pelos órgãos disciplinares dos clubes depende, em razão da matéria, dos seguintes pressupostos cumulativos:

- a) que o presumível infrator seja dirigente, praticante, treinador, técnico, árbitro, juiz e, em geral, qualquer agente desportivo que esteja inscrito ou de outra forma conexo com o respetivo clube;
- b) que o facto punível tenha sido praticado no âmbito da atividade, das atribuições ou das funções prosseguidas por esse clube em provas organizadas não homologadas pela Federação Portuguesa de Golfe, ou violações sociais fora do âmbito do jogo.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 8 de 43

2. Caso não se encontrem preenchidos cumulativamente os requisitos constantes do número anterior, a competência disciplinar é do Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.
3. Quaisquer conflitos negativos ou positivos de competência serão dirimidos, em última instância, pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Golfe.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 11º⁵ (Infração disciplinar)

1. Considera-se infração disciplinar o ato voluntário praticado por entidade ou agente desportivo que desenvolva atividade compreendida no objeto da Federação Portuguesa de Golfe, no âmbito dela e por causa dela, e que viole os deveres de correção previstos e punidos nos Estatutos e Regulamentos da Federação Portuguesa de Golfe e demais legislação desportiva aplicável, mormente os relativos à ética desportiva.
2. Considera-se ainda infração disciplinar a violação intencional e culposa das leis do jogo, das regras de conduta próprias da prática do golfe e das normas de ética e correção desportiva.
3. Para efeitos do presente Regulamento Disciplinar, as normas que visam sancionar a violência, a dopagem ou a corrupção, bem como todas

⁵ Eliminação no nº 3 aprovada em reunião de Direção 10.03.2025, para conformação com o Parecer nº CEJURE/P/2024/00127, com conseqüente renumeração dos quatro números seguintes



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 9 de 43

as manifestações de perversão do fenómeno desportivo são consideradas normas de defesa da ética desportiva.

4. A infração disciplinar é punível por ação ou omissão.
5. A negligência só é punida nos casos expressamente previstos.
6. À dopagem e à corrupção aplicam-se as disposições constantes de legislação própria, sem prejuízo do disposto no presente Regulamento Disciplinar, mormente no que concerne às regras de procedimento disciplinar.

Artigo 12º

(Tipos de infrações)

As infrações disciplinares são qualificadas como leves, graves e muito graves.

Artigo 13º

(Infrações leves)

1. Comete uma infração leve a entidade ou o agente desportivo que viole qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, não causando, porém, qualquer prejuízo relevante à Federação Portuguesa de Golfe ou a outras entidades ou agentes desportivos da Federação Portuguesa de Golfe nem afetando qualquer bem protegido de interesse relevante.
2. São infrações leves cometidas por entidades e agentes desportivos, nomeadamente:
 - a) observações e protestos feitos a árbitros, juízes, dirigentes, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de competições ou outros eventos desportivos, no exercício das



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 10 de 43

suas funções, com violação dos deveres de correção e compostura emergentes da boa conduta desportiva e da etiqueta própria da modalidade do golfe;

- b) incorreções para com outros agentes desportivos e demais pessoas relacionadas com a modalidade ou com o público;
- c) descuido ou negligência na utilização das instalações ou equipamentos desportivos alheios;
- d) não apresentação em competições ou outros eventos desportivos, para as quais se tenha inscrito, sem qualquer justificação;
- e) atrasos não justificados na apresentação em competições ou outros eventos desportivos que impeçam o seu início em tempo ou perturbem o seu normal funcionamento;
- f) as restantes infrações não abrangidas em infrações graves e muito graves.

Artigo 14º

(Infrações graves)

1. Comete uma infração grave a entidade ou o agente desportivo que viole qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, causando prejuízo relevante à Federação Portuguesa de Golfe ou a outras entidades ou agentes desportivos da Federação Portuguesa de Golfe ou afetando de forma grave qualquer bem protegido de interesse relevante.

2. São infrações graves cometidas por entidades e agentes desportivos, nomeadamente:



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 11 de 43

- a) insultos, ofensas ou atos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a árbitros, juízes, dirigentes, outros competidores, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de competições ou outros eventos desportivos, no exercício das suas funções;
- b) insultos, ofensas ou atos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a outros agentes desportivos e demais pessoas relacionadas com a modalidade ou ao público;
- c) ameaças ou intimidações dirigidas às pessoas ou entidades referidas nas alíneas anteriores;
- d) desrespeito ou não cumprimento de ordens, determinações ou instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes, no exercício das suas funções;
- e) ações violentas com consequências físicas para outrem;
- f) resposta a ofensa corporal que lhe tenha sido dirigida diretamente;
- g) destruição ou danificação negligente das instalações ou equipamentos desportivos, com graves prejuízos económicos ou destruição ou danificação dolosa sem consequências económicas relevantes;
- h) falsas declarações em processos disciplinares, sem graves consequências para outrem;
- i) desrespeito ou incumprimento voluntário dos regulamentos da competição, das “regras de jogo” ou regras de etiqueta;
- j) falsificação da ata de resultados depois de assinada pelo marcador;



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 12 de 43

- k) falsificação pelo praticante dos resultados obtidos em competição e ou apoio deliberado a qualquer praticante a cometer tal falta;
- l) não apresentação em competições ou outros eventos desportivos, em representação do clube ou da Federação Portuguesa de Golfe, para as quais se tenha inscrito ou tenha sido convocado, sem qualquer justificação;
- m) não cooperação injustificada em competições ou eventos desportivos organizados pela Federação Portuguesa de Golfe, sempre que aquela seja necessária e tenha sido solicitada;
- n) comportamento em geral incorreto, atentatório do decoro e dignidade desportivas e particularmente da modalidade do golfe.

Artigo 15º

(Infrações muito graves)

1. Comete uma infração muito grave a entidade ou o agente desportivo que viole qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, causando prejuízo relevante à Federação Portuguesa de Golfe ou a outras entidades ou agentes desportivos da Federação Portuguesa de Golfe, afetando de forma particularmente grave qualquer bem protegido de interesse relevante, em manifesto desrespeito pelas normas de defesa da ética desportiva.
2. São infrações muito graves cometidas por entidades e agentes desportivos, nomeadamente:
 - a) ofensas corporais ou quaisquer outras ações violentas dirigidas a árbitros, juízes, dirigentes, funcionários, responsáveis e



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 13 de 43

colaboradores na organização de competições ou outros eventos desportivos, no exercício das suas funções;

- b)** ofensas corporais ou quaisquer outras ações violentas dirigidas a outros agentes desportivos, a demais pessoas relacionadas com a modalidade ou a elementos do público;
- c)** apropriação indevida ou ocultação de quaisquer objetos nas instalações desportivas ou noutros locais, se diretamente relacionados com a modalidade;
- d)** destruição ou danificação dolosa de instalações ou equipamentos desportivos, com prejuízos económicos relevantes;
- e)** manifesta desobediência, com graves consequências, às ordens, determinações ou instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes, no exercício das suas funções;
- f)** falsas declarações em processo disciplinar ou equivalente, com graves consequências para outrem;
- g)** falsificação da ata de resultados ou de quaisquer documentos relacionados com a modalidade, com o objetivo de atingir o “pódio” da competição;
- h)** atos intencionais com vista à adulteração do resultado de qualquer competição desportiva;
- i)** comportamento em geral muito incorreto, que atente de forma flagrante contra a ética e a dignidade do desporto em geral e do Golfe em particular, mormente os atos e omissões relacionados com violência, dopagem, corrupção, bem como todas as demais manifestações de perversão do fenómeno desportivo.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 14 de 43

Artigo 16º

(Publicidade)

1. A Federação Portuguesa de Golfe organizará para cada infrator um registo especial de todas as penas que lhe forem sendo aplicadas.
2. A Federação Portuguesa de Golfe publicará na sua página da Internet as decisões condenatórias dos seus órgãos disciplinares, depois de transitadas em julgado, observando o regime legal de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO III

DAS PENAS DISCIPLINARES, MEDIDAS PREVENTIVAS E SEUS EFEITOS

Artigo 17º ⁶

(Tipos de penas)

As infrações disciplinares cometidas por entidades e agentes desportivos sujeitos ao poder disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe são passíveis de aplicação das penas a seguir discriminadas, por ordem crescente de gravidade, e sem prejuízo do disposto no nº 2:

- a) repreensão;
- b) multa;
- c) suspensão.

⁶ Eliminação no nº 2 aprovada em reunião de Direção 10.03.2025, para conformação com o Parecer nº CEJURE/P/2024/00127



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 15 de 43

Artigo 18º (Repreensão)

A pena de repreensão é aplicável às infrações leves, e consiste numa censura escrita pelas irregularidades praticadas.

Artigo 19º (Multa)

1. A pena de multa é aplicável às infrações graves sempre que, pelas circunstâncias do caso concreto não se justifique outra mais grave.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o infrator remisso ficará automaticamente impedido do desempenho de quaisquer funções ou atividades afetas à Federação Portuguesa de Golfe ou ao clube, até integral pagamento do montante da multa e independentemente de qualquer notificação posterior nesse sentido.
3. As multas serão graduadas de acordo com a gravidade dos atos sancionados e a culpa do agente, fixando-se, quando o respetivo montante não seja devidamente especificado neste regulamento ou noutro aplicável, entre €250,00 (duzentos e cinquenta euros) e €1.000,00 (mil euros).
4. O montante das multas cobradas em ação disciplinar reverterá para a FPG, que as deverá afetar à formação de quadros e promoção da prática da modalidade junto dos jovens praticantes.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 16 de 43

Artigo 20º

(Suspensão)

1. A pena de suspensão é aplicável às infrações graves, sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 19º deste Regulamento Disciplinar, e às infrações muito graves.
2. A pena de suspensão pode ser aplicada por determinado período de tempo ou por inibição de participação em determinado número de competições desportivas sob a égide da Federação Portuguesa de Golfe, ou qualquer competição organizada por um clube filiado, ou membro institucional organizador de provas.
3. A pena de suspensão por um determinado período de tempo determina o afastamento completo do infrator das suas actividades ou funções, a perda automática de subsídios ou ajudas pecuniárias de qualquer tipo a conceder pela Federação Portuguesa de Golfe referente e proporcional ao período da suspensão, a suspensão técnica do handicap durante o período de suspensão disciplinar, bem como a impossibilidade do praticante suspenso constar do draw de qualquer competição, nacional ou internacional.
4. A pena de suspensão para clubes filiados tem, como consequências diretas, a suspensão da atividade desportiva do clube no âmbito da Federação Portuguesa de Golfe, a perda automática de quaisquer subsídios ou ajudas pecuniárias concedidos direta ou indiretamente pela Federação Portuguesa de Golfe, referente e proporcional ao período da suspensão, bem como a suspensão técnica do estatuto de autoridade de handicap delegada pela Federação Portuguesa de Golfe. Para membros institucionais aplica-se, com as necessárias e devidas adaptações, o disposto para os



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 17 de 43

clubes, designadamente na possibilidade de organizarem competições válidas para handicap.

5. As penas de suspensão por determinado período de tempo, sem prejuízo de outras penas disciplinares, mais ou menos gravosas, previstas na lei, nomeadamente as que visam sancionar a violência, a dopagem e a corrupção, bem como outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo, terão os seguintes limites:

- a) para as infrações graves, o limite mínimo de 1 (um) mês e máximo 1 (um) ano;⁷
- b) para as infrações muito graves, os limites mínimo e máximo de 1 (um) e 5 (cinco) anos respetivamente.

Artigo 21º⁸

(Penas acessórias)

1. Independentemente das penas previstas nos artigos 18º a 20º deste Regulamento Disciplinar, serão sempre aplicáveis as sanções específicas das “regras de competição”, ou as que derivam das “regras de jogo”.
2. Às penas referidas nos artigos 18º a 20º deste Regulamento Disciplinar poderá ainda ser aplicada acessoriamente a sanção de desclassificação, se a infração for cometida em competição ou estiver diretamente relacionada com esta e as circunstâncias assim o justificarem.

⁷ Alteração aprovada em reunião de Direção 10.03.2025

⁸ Eliminação no nº 3 aprovada em reunião de Direção 10.03.2025, para conformação com o Parecer nº CEJURE/P/2024/00127



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 18 de 43

Artigo 22º

(Suspensão preventiva)

1. O Conselho Disciplinar poderá, de acordo com as circunstâncias específicas do caso concreto e se a gravidade da falta o justificar, decidir suspender preventivamente o presumível infrator, o que deverá fazer constar do despacho que instaura o processo.
2. Se a pena que vier a ser aplicada for a de suspensão, o período durante o qual o infrator permaneceu suspenso preventivamente será descontado no tempo de suspensão que lhe vier a ser concretamente aplicado.
3. A suspensão preventiva, se o Conselho Disciplinar assim o deliberar fundamentadamente, deve ser notificada ao presumível infrator com a notificação da nota de culpa.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o período total de suspensão preventiva não pode, em circunstância alguma, exceder 6 (seis) meses.
5. A suspensão preventiva tem como consequência direta a suspensão técnica do handicap do praticante ou, tratando-se de um clube filiado, a suspensão técnica do estatuto de autoridade de handicap delegada pela Federação Portuguesa de Golfe.

Artigo 23º

(Limites dos efeitos das penas)

As penas disciplinares têm unicamente os efeitos declarados neste Regulamento Disciplinar.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 19 de 43

Artigo 24º

(Registo das penas)

1. Na Federação Portuguesa de Golfe e nos clubes haverá um registo especial de todas as penas disciplinares que forem aplicadas.
2. Salvo disposição estatutária em contrário, as penas disciplinares deixarão de produzir efeitos colaterais ao fim de 5 (cinco) anos no caso das penas de repreensão e multa, e ao fim de 10 (dez) anos no caso da pena de suspensão.

CAPÍTULO IV

DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS

Artigo 25º

(Aplicação das penas)

Na aplicação das penas atender-se-á aos critérios gerais enunciados no Capítulo III deste Regulamento Disciplinar, ao grau de culpa, à personalidade do agente e a todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida que militem contra ou a favor do infrator.

Artigo 26º

(Circunstâncias agravantes)

1. São consideradas circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar:
 - a) ser o infrator dirigente, treinador, árbitro ou colaborador na organização/realização de competições ou outros eventos desportivos, em exercício de funções;



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 20 de 43

- b) ter sido cometida durante a realização de competições ou em eventos desportivos de carácter internacional;
 - c) ter o infrator beneficiado ilicitamente do resultado da infração;
 - d) o conluio com outrem para a prática da infração;
 - e) ter o infrator integrado uma seleção nacional de golfe em qualquer dos seus escalões;
 - f) a premeditação;
 - g) a reincidência e a acumulação de infrações.
2. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues.
3. Há reincidência quando o infrator cometer nova infração disciplinar antes de decorridos 2 (dois) anos sobre o dia em que tiver findado o cumprimento de pena imposta em virtude de infração anterior.
4. Há acumulação de infrações quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma ou mais são cometidas antes de ter sido punida disciplinarmente a anterior.

Artigo 27º

(Circunstâncias atenuantes)

São consideradas, entre outras, circunstâncias atenuantes das infrações disciplinares:

- a) o bom comportamento anterior;
- b) a confissão espontânea da infração;
- c) a prestação de serviços relevantes à modalidade do golfe;
- d) a provocação;



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 21 de 43

- e) o arrependimento sincero do infrator e a reparação, na medida do possível, dos danos causados;
- f) a menoridade.

Artigo 28º

(Da graduação das penas)

1. Quando se verificarem quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, a graduação será efetuada dentro dos limites mínimo e máximo da medida da pena, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
2. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida, conforme umas ou outras predominarem.

Artigo 29º

(Redução especial das penas)

Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, poderá aplicar-se excepcionalmente pena de escalão inferior.

Artigo 30º

(Disposições especiais para menores de 16 anos)

1. Quando o infrator for menor de 16 (dezasseis) anos de idade à data da prática da infração disciplinar, e não se verificarem quaisquer circunstâncias agravantes, os limites mínimo e máximo das penas previstas neste Regulamento Disciplinar serão reduzidos para metade.
2. Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância em processo disciplinar intentado contra menor de 16



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 22 de 43

(dezasseis) anos à data da prática da infração disciplinar, para além da própria menoridade, e não se verificarem quaisquer circunstâncias agravantes, deverá aplicar-se sempre pena de escalão inferior, com os limites mínimo e máximo reduzidos a metade, se for caso disso.

Artigo 31º

(Circunstâncias dirimentes da responsabilidade)

1. São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:
 - a) a coação;
 - b) a privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da falta;
 - c) a legítima defesa;
 - d) a não exigibilidade de conduta diversa;
 - e) o exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.
2. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, a embriaguez e a toxicodependência não são consideradas circunstâncias dirimentes da responsabilidade.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 23 de 43

Artigo 32º

(Obrigatoriedade de processo disciplinar)

1. O processo disciplinar é obrigatório para aplicação de sanções quando estejam em causa infrações qualificadas como graves ou muito graves.
2. O procedimento disciplinar é dominado pelos princípios da legalidade, da imparcialidade, da proporcionalidade, da justiça e da verdade material, da celeridade e da simplicidade.
3. Se, em qualquer fase processual, o instrutor verificar que a infração disciplinar é constitutiva de um tipo de crime cujo procedimento criminal não dependa de queixa do ofendido, deverá dar conhecimento do facto ao relator do processo.
4. Os órgãos executivos da Federação Portuguesa de Golfe ou dos clubes, oficiosamente ou a instância de qualquer interessado, devem comunicar às autoridades competentes a ocorrência de infrações que possam revestir natureza criminal ou contraordenacional.

Artigo 33º

(Citações e notificações)

1. As citações e notificações deverão ser efetuadas pessoalmente ou por carta registada, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. As notificações, com exceção das notificações da acusação, de deliberação punitiva ou das deliberações do Conselho de Justiça podem também ser realizadas por telecópia ou por correio eletrónico, secundadas por ofício caso não seja possível obter a confirmação da receção.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 24 de 43

3. A notificação por telecópia ou por correio eletrónico para número ou endereço eletrónico, previamente disponibilizados pelo destinatário, presume-se efetuada na data do envio da telecópia ou do correio eletrónico.
4. A citação ou a notificação efetuadas por carta registada remetida para o último endereço do destinatário constante da ficha federativa presume-se efetuada no terceiro dia posterior à data de expedição de correio.
5. Não constitui fundamento para ilidir as presunções constantes dos números anteriores deste artigo, a alteração dos números ou endereços dos destinatários, desde que não tenham comunicado à FPG a respetiva alteração.
6. A citação ou a notificação de dirigentes de clubes, sociedades com fins desportivos, agrupamento de clubes ou outras pessoas coletivas, independentemente da sua natureza, podem ser feitas, em nome próprio, para a sede ou endereço postal das mesmas.

Artigo 34º

(Prazos)

1. Os prazos são perentórios e correm ininterruptamente.
2. Os prazos contam-se a partir do dia seguinte ao dia da citação ou da notificação.
3. Se o último dia de prazo coincidir com dia não útil transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 25 de 43

SECÇÃO II DA PARTICIPAÇÃO, DA NOMEAÇÃO DE INSTRUTOR E DA AUDIÊNCIA DO PRESUMÍVEL INFRATOR

Artigo 35º (Participação)

1. Todos os que tiverem conhecimento de uma infração disciplinar praticada por qualquer entidade ou agente desportivo, no âmbito de uma prova oficial homologada ou internacional, deverão participá-lo à FPG.
2. Os funcionários ou colaboradores, com qualquer vínculo à Federação Portuguesa de Golfe ou aos clubes com competência disciplinar, ou os membros dos respetivos órgãos sociais, que tenham conhecimento de infração disciplinar no exercício das suas funções, deverão participá-lo ao Conselho Disciplinar competente.
3. As participações verbais serão reduzidas a auto onde, na medida do possível, se mencionem:
 - a) os factos que constituem a infração;
 - b) o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que a infração foi cometida;
 - c) a identificação do presumível infrator, dos ofendidos, de testemunhas e de outros meios de prova;
 - d) tudo o mais que for julgado relevante para o esclarecimento da verdade material dos factos.
4. A Direção deverá remeter para o Conselho Disciplinar todas as participações de infrações disciplinares que lhe forem dirigidas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 26 de 43

5. A Federação Portuguesa de Golfe dispõe de um canal de denúncia interna, na sua página da Internet, destinado a factos suscetíveis de configurarem infração de normas de defesa da ética desportiva, nos termos e para os efeitos da Lei nº 93/2021, de 20 de dezembro.

Artigo 36º

(Diligências preliminares)

1. As participações serão sempre encaminhadas para o Presidente do órgão disciplinar competente, o qual, uma vez recebida, designará o relator, de acordo com as regras de distribuição constantes do respetivo Regimento.

2. O Conselho Disciplinar, após prévia análise e eventual investigação sumária dos factos participados e respetivos elementos probatórios, adotará um dos seguintes procedimentos:⁹

- a) arquivamento liminar da participação ou do auto, por ausência de fundamento para instauração de procedimento disciplinar;
- b) nomeação de instrutor com adequada formação jurídica, para instrução de processo disciplinar, no qual se incluam todas as diligências do processo, mesmo as prévias à acusação;
- c) citação do presumível infrator, comunicando-lhe a intenção de o punir com pena de repreensão, multa pelo valor mínimo ou suspensão até um mês, se se entender que essa pena é proporcional e adequada à infração cometida e às circunstâncias

⁹ Alteração aprovada em reunião de Direção de 10.03.2015



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 27 de 43

do caso concreto, com indicação dos motivos para tal pretendida sanção;

- d) nomeação de instrutor para instrução de processo de averiguações, nos termos e com os fundamentos constantes do artigo 56º deste Regulamento Disciplinar.

Artigo 37º

(Arquivamento liminar)

1. O Conselho Disciplinar dará logo conhecimento à Direção e ao participante, do despacho de arquivamento previsto na alínea a) do nº 2 do artigo 36º deste Regulamento Disciplinar.
2. Quando se conclua que a participação é infundada e dolosamente apresentada no intuito de prejudicar outrem, contendo matéria difamatória ou injuriosa, deverá o facto ser participado para efeitos de abertura do adequado procedimento disciplinar se o participante for entidade ou agente desportivo.

Artigo 38º

(Audiência do presumível infrator)

1. A nota de citação do presumível infrator, nos termos previstos na alínea c) do nº 2 do artigo 36º deste Regulamento Disciplinar, deverá conter o sentido provável da deliberação punitiva assim como os elementos bastantes para que o presumível infrator fique a conhecer todos os aspetos relevantes para essa deliberação, nas matérias de facto e de direito, nomeadamente as circunstâncias de tempo, modo e lugar da infração e as



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 28 de 43

que integram atenuantes e agravantes, com referência aos preceitos regulamentares respetivos e às penas aplicáveis.

2. O presumível infrator terá um prazo de 10 (dez) dias para responder por escrito, salvo se outro mais lato lhe for concedido pelo Conselho Disciplinar.

3. Na resposta, o presumível infrator ou o seu mandatário, devidamente constituído, pode pronunciar-se sobre todas as questões que constituem objeto do procedimento, bem como requerer diligências probatórias e juntar documentos.

4. O Conselho Disciplinar poderá recusar, em despacho fundamentado, todas as diligências probatórias que julgar desnecessárias ou impertinentes.

5. A falta de resposta no prazo estabelecido nos termos do n.º 2 vale como efetiva audiência do presumível infrator.

6. Se o Conselho Disciplinar entender que, por força da resposta do presumível infrator ou da complexidade do assunto se justifica a instauração de processo disciplinar, nomeará instrutor, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 36.º seguindo-se os procedimentos previstos nos artigos 40.º e seguintes deste Regulamento Disciplinar.

Artigo 39.º

(Suspeição e escusa do relator)

Seguir-se-ão as regras do Processo Civil no que respeita ao regime de suspeição e escusa dos intervenientes no procedimento disciplinar.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 29 de 43

SECÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 40º

(Da instrução)

1. O instrutor nomeado, sob a orientação do relator, deverá iniciar de imediato a instrução do processo, e concluí-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias, só devendo ser excedido este prazo por despacho do Conselho Disciplinar, sob proposta fundamentada do instrutor ou do relator.¹⁰
2. Compete ao relator, desde a sua nomeação, tomar as providências adequadas para que não se possa alterar o estado dos factos ou encobrir irregularidades, nem subtrair as respetivas provas.
3. Todo o processo deverá ser copiado em suporte informático (digitalizado), de forma à sua desmaterialização durante a pendência e após a sua conclusão, nomeadamente para efeitos de notificações, consultas e arquivo, caso em que os ficheiros informáticos correspondentes serão autenticados pelo instrutor.

Artigo 41º

(Início e termo da investigação)

1. O instrutor fará autuar o despacho com a participação ou o auto que o contém, citará o presumível infrator e notificará o participante, o ofendido e o clube de filiação do presumível infrator da instauração do

¹⁰ Alteração aprovada em reunião de Direção de 10.03.2015



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 30 de 43

processo disciplinar e procederá a investigação sumária, se o relator a julgar necessária ou conveniente, efetuando todas as diligências que possam esclarecer a verdade material dos factos.

2. Finda a investigação, se a ela tiver havido lugar, o relator poderá propor o arquivamento do processo disciplinar, em relatório fundamentado remetido ao Conselho Disciplinar.

3. Caso contrário, o relator deduzirá, ou fará deduzir pelo instrutor, a acusação, articulando, com a necessária discriminação, as infrações que repute indiciadas, as respetivas circunstâncias de tempo, modo e lugar, com a devida referência aos correspondentes preceitos e às penas aplicáveis por força deste Regulamento Disciplinar ou da lei.

Artigo 42º

(Notificação da acusação)

1. Da acusação extrair-se-á cópia, a qual será entregue ao arguido, mediante a sua notificação pessoal ou remetida por carta registada, designando-se-lhe um prazo de 10 (dez) dias para apresentação da sua defesa.

2. Se não for possível a notificação do arguido nos termos do número anterior, será publicado aviso no site da FPG (www.fpg.pt) e em edital, afixado na sede da Federação Portuguesa de Golfe ou do clube, notificando-o para a apresentação da sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação do aviso.

3. O aviso só deverá conter a menção de que se encontra pendente, contra o arguido, processo disciplinar e o prazo fixado para a sua defesa.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 31 de 43

Artigo 43º

(Exame do processo)

1. Após a acusação poderá o arguido ou o seu mandatário examinar o processo na sede da Federação Portuguesa de Golfe ou noutro local a acordar com o instrutor, em data e hora previamente combinada.
2. O instrutor pode extrair e entregar cópias de determinadas peças processuais, a requerimento escrito do arguido ou do seu mandatário, ou enviar os respetivos ficheiros, nos termos previstos no nº 3 do artigo 40º.

Artigo 44º

(Apresentação da defesa)

1. A resposta deverá ser assinada pelo arguido ou pelo seu mandatário quando devidamente constituído.
2. Em conjunto com a resposta deverão ser apresentados o rol de testemunhas e eventuais documentos e requeridas quaisquer outras diligências, as quais serão, todavia, recusadas pelo relator, em despacho fundamentado, se julgadas impertinentes ou desnecessárias.
3. Não serão ouvidas mais de 3 (três) testemunhas por cada facto, podendo o relator recusar a inquirição das testemunhas quando considerar suficientemente provados os factos alegados pelo presumível infrator.
4. A falta de resposta no prazo estabelecido vale como efetiva audiência do arguido.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 32 de 43

Artigo 45º

(Produção da prova oferecida pelo arguido)

1. O instrutor inquirirá as testemunhas arroladas em data e hora por ele designadas, e a notificar ao arguido com, pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, nas instalações da FPG ou em outro local a acordar com o arguido.
2. A apresentação das testemunhas para inquirição é da responsabilidade do arguido.
3. Se a testemunha faltar à inquirição será eliminada do rol de testemunhas, salvo se a falta for justificada pelo arguido até ao dia anterior ao da inquirição e a justificação for aceite por meio de despacho em que se marcará logo nova data para a inquirição.
4. Pode ainda o relator deferir excecionalmente pedido do arguido, solicitando a substituição da testemunha faltosa por outra, durante o decurso do prazo indicado no número anterior e se as circunstâncias o justificarem.

Artigo 46º

(Relatório final)

Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará e remeterá ao relator um relatório completo e conciso, donde constem as infrações que considera provadas, sua qualificação e gravidade, assim como a pena que entender justa e adequada ou, em alternativa, a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação. ¹¹

¹¹ Alteração aprovada em reunião de Direção de 10.03.2015



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 33 de 43

SECÇÃO IV DA DELIBERAÇÃO DISCIPLINAR

Artigo 47º

(Deliberação do Conselho Disciplinar)

1. Compete ao Conselho Disciplinar deliberar no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a audiência do arguido, nos termos do artigo 38º, ou após apreciação do processo disciplinar e do relatório do instrutor, elaborado nos termos do artigo 46º deste Regulamento Disciplinar, sem prejuízo, respectivamente, do disposto no nº 6 do artigo 38º ou no número seguinte deste artigo.¹²
2. Poderá ainda o Conselho Disciplinar devolver o processo ao instrutor para realização de novas diligências que lhe pareçam indispensáveis.
3. A deliberação do Conselho Disciplinar será sempre fundamentada, podendo aderir aos fundamentos constantes do relatório do instrutor, se for esse o caso.

Artigo 48º

(Notificação da deliberação)

1. A deliberação, punitiva ou não punitiva, será notificada ao infrator, ao participante, à Direção da Federação Portuguesa de Golfe e ao clube de filiação do infrator.

¹² Alteração aprovada em reunião de Direção de 10.03.2015



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 34 de 43

2. Sempre que seja aplicada a pena de suspensão, deverão ser ainda notificadas a Comissão de Handicaps e a Comissão de Campeonatos da Federação Portuguesa de Golfe.
3. Com a notificação da deliberação, deverá o infrator ser notificado do eventual prazo de recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto, quando este seja admissível, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 49º

(Trânsito em julgado e produção de efeitos)

1. As decisões finais transitam em julgado quando não sejam passíveis de recurso.
2. A pena produz efeitos com a notificação do trânsito em julgado ao infrator ou, não podendo este ser notificado, no prazo de 10 (dez) dias após publicação de aviso no site e em edital, afixado na sede da Federação Portuguesa de Golfe ou dos clubes.
3. Quando a pena aplicada seja a de suspensão, deverão ser também notificados do trânsito em julgado o clube de filiação do infrator, a Comissão de Handicaps e a Comissão de Campeonatos da Federação Portuguesa de Golfe

SECÇÃO V DOS RECURSOS

Artigo 50º

(Recurso ordinário)

1. Das decisões do instrutor cabe reclamação para o relator.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 35 de 43

2. Das decisões do relator cabe recurso para o Conselho Disciplinar.
3. Das deliberações do Conselho Disciplinar relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva cabe recurso para o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Golfe, em última instância.¹³

Artigo 51º

(Legitimidade para recorrer)

1. O arguido tem sempre legitimidade para recorrer das decisões ou deliberações que lhe sejam desfavoráveis, sem prejuízo do disposto no nº 3 deste artigo.
2. O participante ou ofendido só poderão recorrer das deliberações não punitivas e na estrita medida em que o seu interesse em agir dependa de se virem a dar como provados factos donde resulte a sua responsabilidade.
3. Não é admissível recurso de decisões ou deliberações de mero expediente.

Artigo 52º

(Prazo para o recurso ordinário)

1. Os recursos das decisões do relator ou das deliberações do Conselho Disciplinar devem interpor-se no prazo de 10 (dez) dias contados da respetiva notificação.

¹³ Alteração aprovada em reunião de Direção de 10.03.2015



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 36 de 43

2. Com o pedido de recurso, o recorrente deverá juntar logo os fundamentos de facto e de direito que o sustentam, sob pena de o mesmo não ser aceite.
3. O Conselho de Justiça deliberará no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se a complexidade do processo justificar um prazo mais longo, até ao limite de 60 (sessenta) dias.

Artigo 53º

(Efeitos dos recursos ordinários)

1. Têm efeito suspensivo os recursos:
 - a) de deliberações punitivas;
 - b) de deliberações que ponham termo ao procedimento disciplinar;
 - c) que subam imediatamente e nos próprios autos.
2. Os restantes recursos têm efeito meramente devolutivo.

Artigo 54º

(Regime de subida dos recursos)

1. Os recursos das decisões do órgão disciplinar subirão de imediato, nos próprios autos.
2. Os recursos das deliberações do Conselho Disciplinar que não ponham termo ao processo só subirão com a deliberação final se dela se recorrer, salvo o disposto no número seguinte.
3. Sobem imediatamente e nos próprios autos os recursos que, ficando retidos, perdessem por esse facto, o efeito útil.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 37 de 43

Artigo 55º

(Recurso de revisão)

1. A revisão dos processos disciplinares é admitida a todo o tempo, após trânsito em julgado da deliberação punitiva, quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação e que não pudessem ter sido utilizados pelo infrator no processo disciplinar.
2. A revisão pode conduzir à revogação ou alteração da deliberação proferida, não podendo em caso algum ser agravada a pena.
3. O requerente deve apresentar o requerimento dirigido ao Conselho de Justiça, indicando as circunstâncias ou meios de prova não considerados no processo disciplinar e que entenda justificarem a revisão.
4. Sendo admitido o recurso de revisão ser-lhe-á apensado o processo disciplinar, seguindo-se a tramitação que o Conselho de Justiça julgar mais adequada para o caso concreto, atento o seu grau de complexidade e a extensão da prova produzida.
5. A deliberação deve ser tomada pelo Conselho de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se a complexidade do processo justificar um prazo mais longo, até ao limite de 60 (sessenta) dias.
6. O recurso de revisão tem efeito meramente devolutivo.
7. Com o trânsito em julgado do recurso de revisão caduca o direito à interposição de novo recurso.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DE AVERIGUAÇÕES



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 38 de 43

Artigo 56º

(Objeto e tramitação)

1. O processo de averiguações é um processo de investigação sumária que deverá concluir-se no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data em que foi iniciado.
2. Na instrução do processo de averiguações o instrutor desenvolverá todas as diligências que forem entendidas necessárias para a descoberta da verdade material dos factos.

Artigo 57º

(Relatório final)

Decorrido o prazo referido no número anterior, o instrutor elaborará e apresentará ao relator, em 5 (cinco) dias, um relatório onde proporá ao Conselho Disciplinar:

- a) o arquivamento do processo de averiguações sem consequências disciplinares;
- b) a instauração de procedimento disciplinar.

CAPÍTULO VII

DA INTEGRIDADE DO DESPORTO E DO COMBATE AOS COMPORTAMENTOS ANTIDESPATIVOS (LEI Nº 14/2024, DE 19 DE JANEIRO)

Artigo 58º

(Infrações disciplinares)

1. Nos termos e para os efeitos do disposto na Lei nº 14/2024, de 19 de janeiro, constituem infrações disciplinares:



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 39 de 43

- a) a corrupção passiva, conforme definida no artigo 14º da referida lei;
 - b) a corrupção ativa, conforme definida no artigo 15º da referida lei;
 - c) o tráfico de influências, conforme definido no artigo 16º da referida lei;
 - d) o recebimento ou oferta indevida de vantagem, conforme definidos no artigo 17º da referida lei;
 - e) a associação criminosa, conforme definida no artigo 18º da referida lei;
 - f) a coação desportiva, conforme definida no artigo 19º da referida lei;
 - g) a aposta desportiva fraudulenta, conforme definida no artigo 20º da referida lei;
 - h) a aposta antidesportiva, conforme definida no artigo 21º da referida lei.
2. Constitui também infração disciplinar:
- a) a violação do disposto no artigo 6º da Lei nº 14/2024, de 19 de janeiro, que determina a denúncia obrigatória de comportamentos antidesportivos contrários aos valores da verdade, da lealdade e da correção e suscetíveis de alterar de forma fraudulenta uma competição desportiva ou o respetivo resultado;
 - b) a violação do disposto no artigo 7º da Lei nº 14/2024, de 19 de janeiro, que determina a proibição de exercício de certas atividades por árbitros, membros dos conselhos ou comissões de



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 40 de 43

arbitragem e titulares dos órgãos das respetivas associações de classe.

Artigo 59º

(Penas)

1. As infrações disciplinares referidas no artigo anterior, são punidas com pena de suspensão da prática da atividade desportiva ou de funções desportivas ou dirigentes, pelos seguintes períodos;

- a) de 2 (dois) a 10 (dez) anos, no caso de corrupção passiva e de violação do disposto no artigo 7º da Lei nº 14/2024, de 19 de janeiro;
- b) de 1 (um) a 5 (cinco) anos, no caso de corrupção ativa, de tráfico de influência, de oferta ou recebimento indevido de vantagem, e de associação criminosa;
- c) de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, no caso de aposta antidesportiva, de coação desportiva, e de violação do disposto no artigo 6º da Lei nº 14/2024, de 19 de janeiro.

2. No caso de o infrator ser um clube, as infrações disciplinares referidas no artigo anterior são punidas de acordo com a seguinte escala de penas:

- a) exclusão da competição por 1 (uma) época desportiva, no caso de corrupção passiva e de violação do disposto no artigo 7º da Lei nº 14/2024, de 19 de janeiro;
- b) exclusão da competição por um período de 2 (duas) a 3 (três) épocas desportivas, no caso de corrupção ativa, de tráfico de



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 41 de 43

influência, de oferta ou recebimento indevido de vantagem, e de associação criminosa;

- c) exclusão da competição por um período de 4 (quatro) a 5 (cinco) épocas desportivas no caso de aposta antidesportiva, de coação desportiva, e de violação do disposto no artigo 6º da Lei nº 14/2024, de 19 de janeiro.

Artigo 6º

(Processo disciplinar)

1. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil e criminal decorrente da prática do mesmo facto.
2. O processo disciplinar é promovido independentemente de qualquer outro.
3. Quando, com fundamento nos mesmos factos, seja instaurado processo criminal contra os sujeitos suspeitos da prática de ilícito disciplinar previsto no presente capítulo, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar, devendo a mesma ser comunicada pela Federação Portuguesa de Golfe à autoridade judiciária competente, a qual deve ordenar a remessa à Federação Portuguesa de Golfe de cópia do despacho de acusação e, se a ele houver lugar, do despacho de pronúncia.
4. A suspensão do processo disciplinar prevista no número anterior cessa se decorridos 18 (dezoito) meses, contados desde a data da sua instauração, não for proferido despacho de acusação ou, se a ele houver lugar, despacho de pronúncia, sendo os factos apurados no processo disciplinar.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 42 de 43

Artigo 61º

(Extinção da responsabilidade)

O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do facto tenham decorrido 8 (oito) anos.

Artigo 62º

(Suspensão e interrupção do prazo de prescrição do procedimento disciplinar)

1. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar suspende-se, durante o tempo em que o processo disciplinar estiver suspenso, nos termos do nº 3 do artigo 60º.
2. A suspensão do prazo de prescrição do procedimento disciplinar não pode ultrapassar o prazo máximo de 18 (dezoito) meses.
3. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se com a notificação ao arguido da:
 - a) instauração do processo disciplinar;
 - b) acusação.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 63º

(Destino das multas)

O montante das multas aplicadas nos termos deste Regulamento Disciplinar reverterá para a Federação Portuguesa de Golfe e será destinado à promoção da prática do golfe.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 43 de 43

Artigo 64º

(Norma habilitante)

O presente regulamento é elaborado e aprovado ao abrigo do disposto nos artigos 10º, 11º, 41º, nº 2, alínea a) e 52º, nº 1 do Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 65º

(Entrada em Vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicidade em comunicado oficial da FPG.